

À Presidência da Comissão de Concurso Público n. 01/2026

Faculdade de Direito de Franca – FDF

Concurso Público de Provas e Títulos n. 02/2026 – Edital n. 028/2026

Processo Administrativo n. 25/2026

Inscrição n. 15 – Fundamentos Sócio-Antropológicos do Direito e Metodologia Jurídica

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

vem respeitosamente perante Vossa
Senhoria na condição de interessado em inscrever-se no certame, com fundamento no item 13.1
do Edital n. 018/2026, apresentar

Recurso Administrativo

contra o indeferimento de sua inscrição, divulgado no Resultado Preliminar das Inscrições, nos
seguintes termos.

I. Da tempestividade

O Resultado Preliminar das Inscrições foi publicado em 27 de agosto de 2026.

O item 13.1 do Edital fixa em três dias, contados da publicação, o prazo para recurso.
O Anexo IX indica o período de 28 a 30 de agosto de 2026.

O recurso é, portanto, tempestivo.

II. Do ato recorrido

O Resultado Preliminar consignou, quanto à inscrição n. 15:

INDEFERIDA, nos termos dos itens 2.2 e 2.9 do Edital

O recorrente é bacharel em Direito, Mestre em Filosofia pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo e Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de São Paulo, com títulos reconhecidos pelo MEC.

A inscrição foi instruída com toda a documentação exigida pelo item 3.1 e a taxa foi recolhida. Nenhuma outra irregularidade formal foi apontada.

III. Dos fundamentos

3.1 Do item 2.2, que não autoriza o indeferimento da inscrição

O dispositivo invocado como fundamento do ato dispõe:

2.2 Para fins de realizar a inscrição neste Concurso Público, não é necessário que o(a) candidato(a) tenha concluído o curso de pós-graduação stricto sensu, porém somente poderá tomar posse o(a) candidato(a) nomeado(a) que entregar, antes da data marcada para a sua investidura no cargo, o título de MESTRE EM DIREITO, reconhecido pelo MEC, nos termos da Súmula n. 266 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

A primeira oração do dispositivo é expressa: para fins de inscrição, não é necessário sequer ter concluído curso de pós-graduação stricto sensu. A exigência de titulação foi deliberadamente diferida para o momento da posse.

O item 2.2 é, portanto, norma que autoriza a inscrição independentemente da titulação. Não é norma que a restringe.

Ao empregá-lo como fundamento do indeferimento, a decisão recorrida atribuiu ao dispositivo sentido contrário ao seu texto.

3.2 Da Súmula n. 266 do STJ

O mesmo item 2.2 remete expressamente à Súmula n. 266 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado é o seguinte:

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

O verbete não trata da área do título. Trata do momento em que ele pode ser exigido, e proíbe que se exija na inscrição.

O Edital acolheu essa orientação e a incorporou ao seu texto. A decisão recorrida, ao exigir a titulação na fase de inscrição, afastou-se do enunciado que o próprio Edital adotou.

3.3 Do item 2.9 do edital

O segundo dispositivo invocado dispõe que:

2.9 O(A) candidato(a) somente será considerado inscrito neste Concurso Público após ter cumprido todas as instruções previstas neste Edital e constar no Edital de Divulgação de Inscrições Deferidas, disponibilizado em www.direitofranca.br.

O item descreve o efeito do deferimento. Não estabelece condição autônoma de inscrição, nem indica qual instrução teria sido descumprida.

Como fundamento de indeferimento, o raciocínio é circular: a inscrição estaria indeferida porque não constou do rol das deferidas.

Registre-se que o Edital possui dispositivo próprio para as hipóteses de indeferimento, o item 2.12 e seus subitens, que não foi invocado.

3.4 Da possibilidade de inscrição e participação das provas

A consequência da interpretação adotada pela decisão recorrida merece ser enunciada com clareza.

Pelo Edital, o candidato que ainda não concluiu o mestrado pode inscrever-se e disputar todas as fases do certame. É o que o item 2.2 assegura, em sua literalidade.

Pela decisão recorrida, o candidato que concluiu mestrado e doutorado não pode sequer inscrever-se.

Admitir quem nada concluiu e excluir quem concluiu dois cursos de pós-graduação stricto sensu é resultado que nenhuma interpretação do Edital sustenta, e que a Administração seguramente não pretendeu ao redigi-lo.

O ponto é relevante porque permite o acolhimento deste recurso sem que a Comissão precise reexaminar o mérito da exigência de titulação para a posse. Basta aplicar o item 2.2 conforme o seu texto: defere-se a inscrição e ressalva-se que a titulação será exigida, na forma editalícia, no momento da investidura.

3.5 Da contradição com o Anexo VII deste mesmo Edital

O ponto é relevante porque permite o acolhimento deste recurso sem que a Comissão precise reexaminar o mérito da exigência de titulação para a posse. Basta aplicar o item 2.2 conforme o seu texto: defere-se a inscrição e ressalva-se que a titulação será exigida, na forma editalícia, no momento da investidura.

3.6 Da impugnação ainda não apreciada

O recorrente apresentou, no prazo do item 14.1, impugnação a este Edital, na qual sustentou a ilegalidade da restrição contida no item 2.2.

A impugnação não foi apreciada até a presente data. O indeferimento da inscrição sobreveio antes de qualquer decisão sobre ela.

Requer-se, por isso, a apreciação da impugnação pendente, cujo objeto é prejudicial ao deste recurso, reiterando-se os fundamentos ali expostos: a ausência de lei que ampare a restrição; o critério legal do art. 4º, § 8º, da Lei n. 1.441/1966, na redação da Lei Complementar Municipal n. 294/2018, que manda considerar “a titulação e a produção científica pertinente ao conteúdo programático da disciplina para a qual concorre”; e o art. 160, § 1º, do Regimento Interno, que exige titulação “relacionada com a área de atuação”, e não em Direito.

Esses fundamentos não precisam ser reexaminados para o acolhimento deste recurso, que se sustenta autonomamente no exposto nos itens 3 a 6.

IV. Dos pedidos

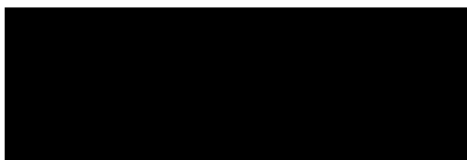
Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão e deferir a inscrição n. 15, com a consequente retificação do Resultado Preliminar e a inclusão do recorrente no rol de inscrições deferidas a ser homologado em 1º de setembro de 2026;
- b) A expressa ressalva, se assim entender a Comissão, de que a exigência de titulação prevista no item 2.2 será aferida no momento da posse, e não na inscrição, conforme o próprio dispositivo determina;
- c) Subsidiariamente, caso mantido o indeferimento, a indicação expressa de qual instrução prevista no Edital teria sido descumprida, com o correspondente enquadramento em um dos subitens do item 2.12, e a apreciação da impugnação ao Edital ainda pendente, para que o recorrente possa exercer o contraditório;
- d) Que a decisão seja fundamentada e publicada no sítio eletrônico da Faculdade, nos termos do item 17.1 do Edital, e comunicada ao recorrente pelo endereço eletrônico informado na inscrição, em tempo hábil para a participação no certame.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Franca, 30 de agosto de 2026.





ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL N. 028/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 25/2026

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS N. 02/2026

RECORRENTE: Inscrição n. 15

RECORRIDA: Comissão de Concurso Público da Faculdade de Direito de Franca

A Presidência da Comissão do Concurso Público, Profa. Dra. Lislene Ledier Aylon, tendo em vista o recurso administrativo interposto pelo candidato de **inscrição n. 15**, em face do indeferimento de sua inscrição para as disciplinas de **Fundamentos Sócio-Antropológicos do Direito e Metodologia Jurídica**, passa à análise das razões apresentadas.

1. DO RECURSO

O Recorrente insurge-se contra o Resultado Preliminar das Inscrições do Concurso Público n. 02/2026, que consignou o indeferimento da inscrição n. 15, nos termos dos itens 2.2 e 2.9 do Edital n. 028/2026. O resultado preliminar foi publicado em 27 de agosto de 2026, tendo registrado expressamente a situação da referida inscrição.

Em síntese, sustenta que o item 2.2 não poderia fundamentar o indeferimento de sua inscrição, ao argumento de que a própria norma editalícia permite a inscrição de candidato que ainda não tenha concluído pós-graduação *stricto sensu*, reservando para momento anterior à investidura a apresentação do título de Mestre em Direito. Invoca, nesse particular, a Súmula n. 266 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, ainda, que o item 2.9 não configuraria fundamento autônomo para o indeferimento e busca estabelecer incompatibilidade entre a exigência de **Mestrado em Direito** e os critérios de aderência acadêmica constantes do Anexo VII do Edital, especialmente porque sua formação acadêmica é constituída por Mestrado e Doutorado em Filosofia.

Por fim, afirma que a impugnação anteriormente apresentada ao Edital n. 028/2026 não teria sido apreciada até a data da interposição do recurso, requerendo pronunciamento a respeito.

É o relatório.

No mérito, o recurso não merece acolhimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da base normativa do requisito de titulação e de sua aplicação ao Edital n. 028/2026

A premissa central adotada pelo Recorrente não procede, pois parte da compreensão de que a exigência de título de **Mestre em Direito** seria mera condição criada pelo Edital e, por isso, poderia ser relativizada diante da aderência acadêmica de sua formação às disciplinas postas em concurso.

Não é essa, entretanto, a estrutura normativa da carreira docente da Faculdade de Direito de Franca.

Conforme já assentado administrativamente pela Comissão ao examinar a insurgência formulada pelo mesmo interessado contra a exigência de titulação constante dos



concursos, o **Plano de Carreira Docente da Faculdade de Direito de Franca**, aprovado pela Resolução da Congregação n. 03/2015 e pelo Parecer CEE n. 61/2016 como anexo regimental, estabelece em seu art. 9º as classes Professor I, Professor II e Professor III, vinculadas, respectivamente, aos títulos de **Mestre em Direito, Doutor em Direito e Pós-Doutor em Direito**. De outro lado, o art. 160, § 1º, do Regimento Interno contém regra geral acerca da exigência de titulação reconhecida e relacionada à área de atuação, devendo ser interpretado conjuntamente com a disciplina especial do Plano de Carreira.

A exigência constante do item 2.2, portanto, não decorre de escolha individual da Comissão destinada especificamente aos presentes candidatos. Trata-se de requisito preexistente da própria carreira docente permanente, reproduzido no instrumento convocatório e aplicável em caráter geral, objetivo e impessoal.

Assim, a Comissão não dispõe, na análise individual de uma inscrição, de competência para substituir o requisito de formação previsto nas normas institucionais por outro que determinado candidato considere acadêmica ou cientificamente equivalente.

Incidem, nessa matéria, os princípios da **legalidade, impessoalidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório**, que impedem a criação de solução individual incompatível com as condições gerais previamente estabelecidas para todos os interessados.

2.2. Do alcance do item 2.2 e da ausência de demonstração de Mestrado em Direito em andamento

O argumento central do recurso decorre de interpretação incompleta do item 2.2 do Edital.

Ao estabelecer que, para fins de inscrição, não é necessário que o candidato já tenha **concluído** curso de pós-graduação *stricto sensu*, a norma não suprimiu a exigência de formação em Direito. Apenas permitiu que a conclusão e a correspondente comprovação documental da titulação exigida ocorram posteriormente, desde que o candidato, caso nomeado, apresente o **título de Mestre em Direito** antes da investidura.

A distinção é essencial.

O dispositivo flexibiliza o **momento de conclusão e comprovação** da titulação. Não flexibiliza a **natureza da titulação exigida**.

É justamente por essa razão que a situação concreta do Recorrente não se enquadra na finalidade da ressalva editalícia.

A documentação por ele apresentada demonstra que é Mestre e Doutor em **Filosofia**. Todavia, não consta demonstração de que possua Mestrado em Direito e tampouco foi apresentada, juntamente com o recurso, **qualquer comprovação de matrícula, frequência, vínculo acadêmico ou curso de Mestrado em Direito em andamento**, de modo a evidenciar que esteja em processo de obtenção da formação exigida e que possa concluí-la até eventual investidura.

Não se está, portanto, diante de candidato que ainda não concluiu a **titulação prevista no Edital** e pretende valer-se do lapso existente entre a inscrição e a posse para concluí-la.

A pretensão é outra.



Busca-se conferir aos títulos de Mestre e Doutor em Filosofia, já concluídos, eficácia substitutiva em relação ao **Mestrado em Direito** exigido pelas normas da carreira.

Essa conclusão não pode ser extraída do item 2.2.

A expressão editalícia “não é necessário que o candidato tenha concluído” pressupõe, logicamente, a formação que o próprio dispositivo imediatamente identifica como necessária à investidura. Não se pode converter regra de postergação temporal em regra de equivalência material entre títulos acadêmicos distintos.

O Edital contempla a primeira situação. Não autoriza a segunda.

2.3. Da Súmula n. 266 do Superior Tribunal de Justiça

A invocação da Súmula n. 266 do Superior Tribunal de Justiça tampouco conduz ao resultado pretendido.

O enunciado estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido no momento da posse, e não na inscrição no concurso público.

Seu conteúdo jurídico refere-se ao **momento da comprovação** da habilitação. Não altera, amplia ou substitui os requisitos materiais legal e normativamente definidos para o exercício do cargo.

Foi precisamente essa interpretação que orientou a disciplina constante do item 2.2: a comprovação definitiva é remetida à investidura, sem que isso signifique tornar facultativa a área de formação exigida.

A Súmula n. 266 não estabelece equivalência entre Mestrado ou Doutorado em Filosofia e Mestrado em Direito. Tampouco assegura ao candidato direito de eleger qual titulação, dentre aquelas que possui, será considerada suficiente para a investidura.

A interpretação contrária acabaria por atribuir ao verbete sumular consequência que não integra seu conteúdo: em vez de apenas impedir a antecipação do momento da apresentação do diploma, passaria a permitir a própria substituição da habilitação exigida.

A orientação administrativa já adotada para o mesmo requisito foi expressa nesse sentido: a Súmula n. 266 disciplina o momento de apresentação do diploma e **não estabelece equivalência automática entre Doutorado em Filosofia e Mestrado em Direito**.

No caso concreto, reitera-se, sequer há demonstração de que o Recorrente esteja realizando Mestrado em Direito e apenas ainda não disponha do respectivo diploma. Sua pretensão continua sendo a utilização da formação em Filosofia como título substitutivo.

Não há amparo na Súmula n. 266 para tanto.

2.4. Da distinção entre o requisito para ingresso na carreira e as áreas correlatas previstas no Anexo VII

Também não se verifica a contradição interna sustentada pelo Recorrente entre o item 2.2 e o Anexo VII. O raciocínio já foi objeto de enfrentamento pela Comissão em



relação à mesma estrutura normativa: o requisito de titulação para ingresso na carreira e os critérios de aderência curricular pertencem a **planos jurídicos e acadêmicos distintos**.

O item 2.2 disciplina requisito mínimo para a futura investidura. O Anexo VII, diversamente, estabelece parâmetros de avaliação curricular, destinados à aferição da aderência acadêmica, produção científica, experiência e demais elementos classificatórios dos candidatos.

Consequentemente, a circunstância de determinada área do conhecimento ser reconhecida como correlata para fins de pontuação **não a converte automaticamente em formação-base alternativa para o ingresso na carreira docente**. A mesma distinção foi expressamente consignada pela Comissão ao estabelecer que a possibilidade de valorar títulos, produções ou experiências em áreas correlatas não torna tais áreas equivalentes à formação-base exigida para a posse.

Esse fundamento assume particular importância no Edital n. 028/2026.

O próprio interessado destaca que o Anexo VII contempla, dentre as áreas correlatas, **Sociologia Jurídica, Antropologia Jurídica, Filosofia do Direito, Teoria do Direito, Metodologia da Pesquisa Científica, Metodologia do Ensino Superior e Epistemologia Jurídica**.

Isso demonstra a preocupação do instrumento convocatório em reconhecer a natureza interdisciplinar das disciplinas objeto do concurso.

Não demonstra, contudo, que todas essas formações tenham sido erigidas à condição de requisitos alternativos para ingresso na carreira.

Se assim fosse, a própria distinção estabelecida pelo Edital entre **requisito de investidura e critério de aderência curricular** perderia sua função normativa.

Admitir que toda área correlata para fins classificatórios substitua o requisito do item 2.2 significaria alterar o conteúdo objetivo da regra de ingresso e criar, pela via interpretativa, hipóteses de habilitação que não constam das normas institucionais.

A interdisciplinaridade acadêmica é reconhecida e valorada. **Não se confunde, entretanto, com fungibilidade jurídica de titulações**.

2.5. Da aplicação conjunta das regras editalícias e da regularidade do indeferimento

Também não procede a afirmação de que o item 2.9 teria sido empregado de forma circular, como se o indeferimento decorresse exclusivamente da ausência do candidato na relação de inscrições deferidas.

O resultado preliminar deve ser compreendido à luz do conjunto das disposições editalícias.

O item 2.9 integra a disciplina geral das inscrições, estabelecendo que somente será considerado inscrito o candidato que houver atendido às instruções do instrumento convocatório e constar da relação das inscrições deferidas. A previsão não existe isoladamente, mas se articula com as demais regras que estabelecem as condições para o processamento e deferimento das inscrições.



No caso concreto, a análise documental evidenciou que o Recorrente apresentou como titulação *stricto sensu* Mestrado e Doutorado em **Filosofia**, e não a formação exigida para ingresso na carreira.

O indeferimento, portanto, não decorreu simplesmente de uma conclusão formal segundo a qual a inscrição não seria válida porque não constou da relação de deferidos. Resultou da análise concreta da situação acadêmica apresentada pelo candidato em cotejo com os requisitos objetivos estabelecidos pelo instrumento convocatório e pelas normas institucionais da carreira.

Pretender afastar essa conclusão com fundamento exclusivamente na possibilidade de apresentação futura do diploma pressuporia situação fática que não foi demonstrada pelo Recorrente.

2.6. Da impugnação anteriormente apresentada, de sua publicidade e da ausência de fato novo

O Recorrente afirma, ainda, que a impugnação ao Edital n. 028/2026 não teria sido apreciada.

A alegação não corresponde ao histórico administrativo do certame. A impugnação foi apreciada pela Comissão, tendo a respectiva decisão sido **publicada no sítio eletrônico oficial da Faculdade de Direito de Franca**, na forma prevista no instrumento convocatório.

A circunstância de o interessado eventualmente não ter localizado ou consultado a publicação não descaracteriza a publicidade do ato administrativo realizada pelo meio oficialmente estabelecido.

Não obstante, inexistindo qualquer elemento que indique intuito de alterar deliberadamente a realidade dos fatos, compreende-se que a afirmação decorreu de **aparente equívoco de boa-fé do Recorrente**, possivelmente por não ter identificado a publicação no sítio eletrônico institucional.

Isso, entretanto, não gera dever de reapreciação da impugnação nem autoriza sua utilização como fundamento para reforma do indeferimento.

Mais do que isso, as razões recursais retomam substancialmente a discussão acerca da possibilidade de substituição do título de Mestre em Direito por formação *stricto sensu* em área correlata. O recurso contra o indeferimento individual da inscrição não constitui nova oportunidade para modificar, em benefício específico de determinado candidato, requisito geral do concurso.

Não foi apresentado **fato novo**, alteração normativa ou documento acadêmico capaz de modificar a situação considerada quando da análise da inscrição.

Permanece, assim, íntegro o fundamento que determinou o indeferimento.

A solução contrária também produziria consequências sobre a isonomia do certame. A alteração ou flexibilização individual de requisito após o encerramento das inscrições poderia beneficiar candidato específico em detrimento de outros potenciais interessados que, diante das regras originalmente publicadas, tenham deixado de se inscrever.



A segurança jurídica exige que as condições objetivamente divulgadas sejam aplicadas de modo uniforme durante todo o procedimento.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, a Presidência da Comissão do Concurso Público **CONHECE** do recurso administrativo interposto pelo candidato de **inscrição n. 15** e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o indeferimento da inscrição para as disciplinas de **Fundamentos Sócio-Antropológicos do Direito e Metodologia Jurídica**, pelos fundamentos acima expostos.

Fica consignado, em especial, que:

a) o título de **Mestre em Direito** constitui requisito previsto nas normas institucionais da carreira docente da Faculdade de Direito de Franca e reproduzido pelo Edital n. 028/2026, não se tratando de exigência criada casuisticamente para o presente certame;

b) o item 2.2 permite que a conclusão e a apresentação da titulação exigida ocorram até o momento estabelecido para a investidura, mas **não autoriza a substituição do Mestrado em Direito por titulação obtida em Filosofia ou em outra área correlata**;

c) o Recorrente não apresentou título de Mestre em Direito nem comprovou matrícula, vínculo acadêmico ou curso de pós-graduação *stricto sensu* em Direito em andamento, inexistindo elemento concreto que demonstre estar em processo de obtenção da titulação exigida;

d) a previsão de Filosofia do Direito e de outras áreas correlatas no Anexo VII possui finalidade de **aderência e avaliação curricular**, não transformando essas áreas em requisitos alternativos de investidura;

e) a Súmula n. 266 do Superior Tribunal de Justiça disciplina exclusivamente o momento de comprovação da habilitação exigida, não estabelecendo equivalência entre títulos acadêmicos de áreas distintas;

f) a impugnação anteriormente apresentada ao Edital n. 028/2026 já foi objeto de apreciação e teve sua decisão publicada no sítio eletrônico institucional, inexistindo omissão administrativa pendente, reputando-se a afirmação em sentido contrário constante do recurso como decorrente de aparente equívoco de boa-fé; e

g) o recurso não apresenta fato novo ou documentação capaz de afastar os fundamentos que determinaram o indeferimento da inscrição.

Mantenha-se, portanto, o Resultado Preliminar quanto à inscrição n. 15.

Publique-se no sítio eletrônico oficial da Faculdade de Direito de Franca para os efeitos necessários.

Franca/SP, 1º de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Profa. Dra. Lislene Ledier Aylon
Presidente da Comissão de Concurso Público



FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR

AV. MAJOR NICÁCIO, 2.377 - TEL: (16) 3713.4000
BAIRRO SÃO JOSÉ - FRANCA .SP - CEP: 14.401-135

EXCELÊNCIA NO ENSINO JURÍDICO DESDE 1958.

WWW.DIREITOFRANCA.BR